Wanderlan Waldez de Sousa Figueredo

Compras públicas sustentáveis no contexto dos ODS:

análise da (in)eficácia das licitações sustentáveis em municípios paraibanos

Gease

2026

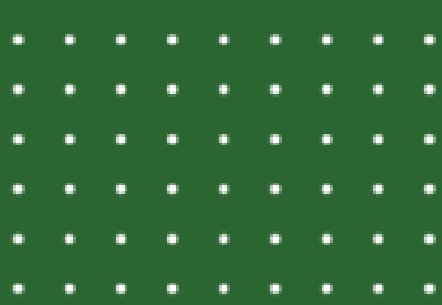

Wanderlan Waldez de Sousa Figueredo

Compras públicas sustentáveis no contexto dos ODS: análise da (in)eficácia das licitações sustentáveis em municípios paraibanos

Gease ~ 2026

CONSELHO EDITORIAL

Patrício Borges Maracajá - UFCG
Tatiana Cristina Vasconcelos - UEPB
Ennio Artur Aires Porto Ferreira - UNIFIP
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Ozildo dos Santos - UFCG
Aline Carla de Medeiros - UFCG
José Givaldo de Sousa - UNIP/UNIFIP
Danielly Carneiro de Azevedo - UFCG
Fernando Kidelmar Dantas de Oliveira - UFCG
Jakson Luís Galdino Dourado - UNIFIP
Alecksandra Vieira de Lacerda - UFCG
Silvia Regina Gobbo Rodrigues - UnB
Juliana Roriz Aarestrup - IFMT
Marisa Artmann – IFMT
Ênnyo José Barros de Araújo - FRCG
Samara Campos de Assis - UNIFIP
Rosângela Vieira Freire – IFCE
Eriana Serpa Barreto - UFMT

FICHA CATALOGRÁFICA

Figueredo, Wanderlan Waldez de Sousa. **Compras públicas sustentáveis no contexto dos ODS: análise da (in)eficácia das licitações sustentáveis em municípios paraibanos.** Campina Grande-PB: GEASE, 2026**.**

42 p.
Livro digital
ISBN 978-65-02-18697-8

1. Municípios paraibanos. 2. Licitações sustentáveis. 3. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Análise. Eficácia. I. Título. II. Autor.

A crise climática deixou de ser uma previsão distante para se tornar experiência cotidiana. Eventos extremos cada vez mais constantes, aliados a velhas formas de desigualdades, expõem um fato incontornável: não há justiça social possível sem justiça ambiental, e não haverá futuro sem sustentabilidade.

Danilo Lovisaro do Nascimento
Procurador-Geral de Justiça do MPAC

Sumário

Introdução..... 9

A administração pública e o processo licitatório..... 13

Compras públicas e Agenda 2030: Uma correlação com os ODS..... 15

Sustentabilidade na administração pública: A promoção das licitações sustentáveis..... 17

Metodologia..... 25

Resultados e Discussão..... 27

Conclusão..... 33

Referências..... 37

Introdução

A Agenda 2030 é um compromisso global firmado em 2015 na ONU, que compreende 17 metas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tais objetivos, segundo Bernardy e Furraer (2023) são instrumentos flexíveis, podendo ser mensurados também em escala regional e local. Ressalta que este último é considerado o mais importante, visto que devem se enquadrar à realidade local de cada território (Onu, 2015), defendendo que as metas devem ser adaptadas a diferentes contextos, sendo assim, devem ser percebidas em âmbito nacional, regional e local.

À época de sua criação, os ODS enfrentavam diversos entraves, desde a crise financeira e econômica, alimentares e instabilidade social, até mudanças climáticas, aumento da desigualdade e reorganização geopolítica global, contextos não superados integralmente na atualidade (Onu, 2015).

Apesar das ferramentas tecnológicas e avanço do governo digital, os municípios menores quase sempre são mais desprovidos de informações para a tomada de decisão, que são em muitos casos aportadas pela percepção dos gestores, com base na intuição própria, ou seja, no conhecimento empírico (Magalhães et al., 2025).

Em meio à burocracia normativa e o crescimento da demanda de serviço pela população, que é contínua, esperar

do gestor público conhecer as diretrizes dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, é uma exigência cada vez mais presente na sociedade, que a cada dia está mais vigilante e consciente dos seus direitos (Daversa; Farias, 2024).

Em se tratando de compras públicas sustentáveis, a produção de informações para a realidade de municípios paraibanos constitui um verdadeiro desafio. Esta pesquisa também aporta e contribui para a produção de informações deste ambiente, que carece ainda de pesquisa, e disseminação de informações sobre justiça ambiental, social e climática, visto que as compras públicas movimentam uma cadeia de recursos expressiva e, como tal, pode induzir políticas públicas capazes de impactar a vida das pessoas, e promover os objetivos da Agenda 2020, como a redução do aquecimento global, diminuição da pobreza, acessibilidade aos bens e serviços (Silva et al., 2025).

O presente trabalho busca analisar a aplicação dos critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios de municípios paraibanos, a fim de aferir a eficácia das licitações sustentáveis realizadas por órgãos municipais paraibanos e suas consequências.

Para tanto, busca-se responder a seguinte questão: As licitações realizadas na Paraíba podem ser classificadas como sustentáveis ou apenas reproduzem exigências que atendem à legislação no plano formal sem consequências práticas para a sustentabilidade na perspectiva ambiental, social e econômica?

Desta forma, a presente pesquisa apresenta uma relevância social, pois oferece visibilidade a um assunto que precisa ser difundido perante os gestores públicos e a população, tanto no sentido de dar cumprimento aos diversos normativos que determinam a sustentabilidade das compras públicas, como pensando no futuro da comunidade, destinatária final dos bens e serviços contratados pela Administração Pública.

A produção de informações para a realidade de municípios paraibanos se constitui um severo desafio. Esta pesquisa também aporta e contribui para a produção de informações deste ambiente, que carece ainda de pesquisa, e disseminação de informações sobre justiça ambiental, social e climática, visto que as compras públicas movimentam uma cadeia de recursos expressiva e, como tal, pode induzir políticas públicas capazes de impactar a vida das pessoas, e promover os objetivos da Agenda 2020, como a redução do aquecimento global, diminuição da pobreza, acessibilidade aos bens e serviços.

A Administração Pública e o processo licitatório

Administração pública é um instrumento de ação do Estado estabelecido com propósito de cumprir suas funções básicas, sobretudo as relativas aos serviços indispensáveis e a satisfação das necessidades coletivas (Brasil, 2006).

Gestão pública é a prática de atos fundados na competência legal para gerir uma parcela do patrimônio público sob responsabilidade de uma determinada unidade. Aplica-se o conceito de gestão a fundos, entidades supervisionadas e a outras situações em que se justifique administração distinta (Brasil, 2006).

Silva (2017) conceitua Administração Pública como sendo o conjunto de todos os órgãos que executam os serviços [tutelados ou controlados] do Estado e que integram o seu aparelho administrativo e suas funções. Ou seja, não somente no sentido formal, por meio de seus órgãos, mas também como atividade, dada as tarefas orientadas para a movimentação das engrenagens de funcionamento de governos.

No que diz respeito ao instrumento que a Administração Pública recorre para suprir suas necessidade e atender às suas demandas, a Constituição Federal de 1988 prevê no art. 37, XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, regulamentou esse dispositivo constitucional, fixando os parâmetros para a Administração Pública formalizar os seus processos de contratação (Niebuhr, 2021).

De acordo com Garcia e Ribeiro (2012), a licitação é um procedimento administrativo que tem por finalidade a contratação dos mais diversos objetos nas condições mais vantajosas para a administração pública, tudo com vistas a atender aos princípios da economicidade (art. 70, da CF) e da eficiência (art. 37, caput, da CF).

O procedimento licitatório é formal e todos os seus atos, portanto, devem observar as formalidades legais, sendo regidos por vários princípios, destacados a supremacia do interesse público, a legalidade, a eficiência e a economicidade (Tajra; Belchior, 2021).

Compras Públicas e Agenda 2030: Uma correlação com os ODS

A compra pública sustentável pode ser entendida como um processo em que as organizações, em suas licitações e contratações, valorizam os custos efetivos nas condições de longo prazo, considerando as consequências ambientais, sociais e econômicas em relação a: elaboração de projeto; utilização de materiais renováveis; métodos de produção; logística e distribuição; uso, operação, manutenção, reuso; opções de reciclagem e comprometimento dos fornecedores ao longo de toda a cadeia produtiva (Araújo, Teixeira, 2017).

No Brasil, foi iniciada em 1999 a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente, que estimula os gestores públicos à incorporação de princípios e critérios ambientais em suas atividades (Kruger; Santos; Sallaberry, 2024).

Araújo e Teixeira (2017) explicam que a implantação das compras públicas sustentáveis é voluntária para os órgãos públicos e é um eixo temático da Agenda Ambiental da Administração Pública - A3P.

A Agenda 2030, planejada pela Organização das Nações Unidas (ONU), considerado um projeto civilizatório, que congrega atores globais, públicos e privados, para viabilizar o futuro da humanidade, representa um importante mecanismo para auxiliar a sociedade de modo geral, nas lições de Kruger, Santos, Sallaberry (2024).

Ademais, remete aos desafios dos direitos humanos para a redução da pobreza, da miséria e da fome, além de abranger outros aspectos, como redução das desigualdades sociais, igualdade de gênero, agricultura sustentável, cidades e comunidades sustentáveis (Onu, 2015).

A meta 12.7, da Agenda 2030 referente à efetivação de compras públicas sustentáveis como forma de promover o desenvolvimento sustentável, considera que a aquisição expressiva exercida pelos governos, apresenta imenso impacto econômico, de modo a poder influenciar condutas de vários tipos de agentes. Esse fato decorre do grande poder de influência das contratações estatais nos mercados, de modo a fomentar (ou não) comportamentos de vários agentes econômicos para a adequação as necessidades de contratação dos governos, muitas vezes de grande vulto e com garantias financeiras sólidas (Jereissati; Melo, 2020).

É importante ressaltar que o Estado brasileiro absorve uma grande fatia dos resultados econômicos do mercado nacional: na última década, a carga tributária bruta brasileira, envolvendo todos os entes federativos, permaneceu com índices acima de 32% do PIB. Nas despesas, afora os gastos

com pagamento de pessoal próprio e seguridade social, considerável porção é revertida em contratos públicos (Jereissati; Melo, 2020).

O Estado, em suas compras públicas, age como fator de estímulo no processo produtivo, promovendo a busca pela qualidade, a produtividade, a inovação tecnológica, adequando o mercado interno a suas necessidades, gerando consequências positivas como aumento na oferta de empregos, promovendo a competitividade entre empresas, e colaborando para o desenvolvimento nacional (Pereira et al., 2014).

O ODS 11 tem por meta engajar os países na busca por cidades e comunidades sustentáveis, com foco na transformação do espaço urbano em um território mais inclusivo, seguro e resiliente. Tais objetivos são instrumentos flexíveis, podendo ser mensurados também em escala regional e local. Este último é considerado o mais importante, visto que devem se enquadrar à realidade local de cada território (Furraer; Bernardy; Bernardy, 2023).

O ODS 12 tem por objetivo assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis, visto o grande desperdício e, até mesmo, exaurimento de recursos naturais existentes, ocasionados por falhas nestas cadeias. Para a efetivação desse ODS, entre outras metas, destaca-se a Meta 12.7, pela qual os Estados devem promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais (Jereissati; Melo, 2020).

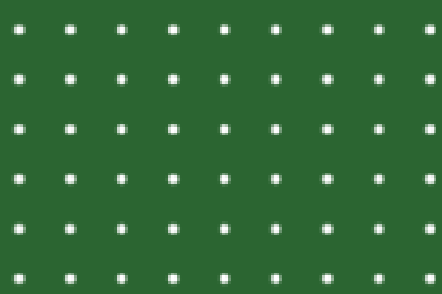

A sustentabilidade na Administração Pública: A promoção das licitações sustentáveis

A sustentabilidade precisa ser compreendida no seu sentido mais amplo, abrangendo não apenas a questão ambiental, mas econômica e também social. Ela pode ser verificada a partir da Lei Complementar no 123/2006, que impôs várias vantagens comparativas para as microempresas e empresas de pequeno porte, como a possibilidade de participar da licitação com débitos fiscais, ou criando uma situação de empate ficto com as empresas de grande porte, mesmo quando essas apresentam propostas econômicas mais vantajosas, ou até mesmo a realização de licitações exclusivas para esse tipo de empresa, além da contratação direta de cooperativas de catadores de lixo ou de associações de deficientes físicos, tudo com vistas a implementar valores constitucionalmente protegidos (Garcia; Ribeiro, 2021).

Garcia, Ribeiro (2012) ensinam que esse tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte previsto na LC 123/20006, busca concretizar os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, cuja lógica é o incentivo

a essas espécies societárias como forma de atingir a busca do pleno emprego e do desenvolvimento econômico social (art. 3º, inciso II, da CF).

Por outro lado, pode-se conceituar licitação pública sustentável como sendo aquela que considera os aspectos ambientais, sociais e econômicos em todos os estágios do processo de contratação pública. Ainda assim, é comum denominar-se por licitações ecológicas, verdes, ambientais ou sustentáveis aquelas que inserem práticas favoráveis ao meio ambiente nas contratações estatais, perfazendo claro exemplo do emprego do poder de compra estatal a fim de fomentar a oferta de produtos e serviços que incorporem práticas menos agressivas ao meio ambiente por parte dos fornecedores (Garcia, Ribeiro, 2012).

Para Jereissati e Melo (2020), a proposta de licitação pública sustentável implica uma revisita à noção geral de licitação, que é aquele procedimento imposto pelo constituinte à toda Administração Pública brasileira, por força do art. 37, inc. XXI, determinando a seleção da melhor proposta oferecida, segundo regras previamente estabelecidas em edital, incluindo-se os chamados critérios de sustentabilidade ambiental como identificadores do interesse público.

O fundamento maior para a realização de licitações sustentáveis encontra-se descrito no art. 225 da Constituição Federal, que expressa in verbis:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 2023, p. 143).

O texto constitucional bem define o conceito de sustentabilidade. Para além dele, a legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que rege as licitações, cuidou em vários dispositivos do olhar para o futuro. Em seu art. 5º a mencionada lei estabelece os princípios das licitações e traz expressamente o do Desenvolvimento Nacional Sustentável, quando dispõe sobre os critérios de desempate, ou quando autoriza em determinadas situações, exigências sociais de contratação, entre outras diretrizes sustentáveis que podem estar presentes nos editais de licitação, sem, contudo caracterizar afronta ao art. 9º da lei regente. E são muitos os dispositivos legais nesse sentido:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e

> do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
> .....
> Art. 29:
> § 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:
> I - obtenção do licenciamento ambiental;
> .....
> § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:
> I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência
> II - oriundos ou egressos do sistema prisional.
> .....
> Art. 18:
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (Brasil, 2021, p. 7,9,10).

Os dispositivos legais acima destacados demonstram a preocupação do legislador em consolidar uma gestão pública pautada pela ética, eficiência e sustentabilidade. O art. 5º estabelece princípios fundamentais que devem orientar todo o processo licitatório e contratual, assegurando transparência,

competitividade, planejamento e respeito ao interesse público, fortalecendo a segurança jurídica e a boa administração.

Percebe-se também que o art. 29 amplia a dimensão social e ambiental das contratações públicas ao permitir que o edital atribua ao contratado a obtenção do licenciamento ambiental e incentive a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica e de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho, promovendo responsabilidade social e desenvolvimento sustentável. Por sua vez, o art. 18, VIII, evidencia a busca pela proposta mais vantajosa à Administração, considerando não apenas o menor preço, mas todo o ciclo de vida do objeto contratado, valorizando critérios de eficiência, economicidade e sustentabilidade nas decisões administrativas.

Metodologia

Foram selecionados dois municípios pertencentes à região geográfica de João Pessoa, a fim de delimitar o campo de pesquisa. A escolha da região geográfica em questão se justifica pelo fato de se tratar da capital do estado, que sedia todos os órgãos de controle externo [Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal], além dos órgãos que integram os Poderes Judiciário e Legislativo estadual.

A pesquisa se apresenta como um estudo multicasos de abordagem qualitativa. Os municípios apresentam afinidades demográfica, fundiária, socioeconômica, de urbanização e de funções regionais. A coleta de dados se deu por meio da observação e análise documental das informações disponíveis na plataforma SAGRES, do Tribunal de Contas da Paraíba.

O foco deste diagnóstico foi verificar a existência de indícios que conectem os municípios às metas propostas pelo ODS 12.7 e os requisitos de sustentabilidade previstos nos seus instrumentos de contratação.

Este diagnóstico foi formado por 4 questões estruturadas, com os principais questionamentos:

i. Os editais de licitação preveem critérios de sustentabilidade?

ii. Os editais de licitação preveem critérios de desempates baseados em fatores sociais?

iii. As licitações observam a norma da lei nº 123/2006 quanto às licitações exclusivas para ME/EPP?

iv. Os instrumentos e planejamento da contratação estabelecem requisitos de sustentabilidade?

As informações advindas da observação dos dados foram examinadas para investigar o relacionamento entre o resultado e a aderência dos municípios com as metas do ODS 12.7.

Os editais foram selecionados por conveniência e acessibilidade documental, considerando processos licitatórios publicados no exercício de 2025 e disponíveis integralmente na plataforma SAGRES. Buscou-se contemplar objetos distintos de contratação, permitindo observar a presença ou ausência de critérios sustentáveis em diferentes áreas da administração pública.

Os dados foram analisados por meio de análise documental qualitativa, utilizando categorias previamente definidas com base na literatura sobre sustentabilidade nas compras públicas: dimensão ambiental, social e econômica.

Resultados e discussão

A partir dos dados disponibilizados no SAGRES (2025), construiu-se o Quadro 1, que possibilita o comparativo entre algumas das licitações realizadas pelos município de Bayeux e João Pessoa, na Paraíba.

Quadro 1 - Análise das licitações (2025)

Edital de Licitação/Município	Critérios de sustentabilidade	Critérios de desempates baseados em fatores Sociais	Diretrizes da Lei Nº 123/2006	Instrumentos e planejamento da contratação estabelecem requisitos de sustentabilidade
Edital do pregão eletrônico Nº. 10.019/2025 (João Pessoa) aquisição de material didático especializado e de uso progressivo, destinado ao desenvolvimento de atividades de leitura literária e produção textual nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa	Não	Sim	Sim	Sim
Edital de Pregão Eletrônico: 13.055/2025. Contratação de empresa especializada para prestar serviços contínuos de calibração, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em equipamentos médicos de centro cirúrgico.	Não	Sim	Não	Não
Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 00054/2025 - PMBEX - Registro de preços consignado em ata para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mudas de plantas ornamentais, árvores, gramas, flores e insumos para revitalização das áreas verdes, das vias, canteiros, praças, logradouros e das áreas públicas do município de Bayeux	Não	Sim	Sim	Sim
Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 00047/2025 – FMS-PMBEX. Aquisição de equipamentos eletrodomésticos, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano do município de Bayeux	Não	Sim	Sim	Não
Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 00032/2025– FMS-PMBEX. Registro de preços consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e materiais permanentes, para atender as demandas não do Hospital Materno Infantil João Marsicano-HMIJM, vinculado A Secretaria de Saúde do Município de Bayeux – PB. Recurso do Convênio Estadual Nº 052/2022, referente a Emenda Impositiva Nº 229/2022	Não	Sim	Sim	Não

Fonte: Autoria própria (2025).

Para fins de análise, os resultados foram organizados em três categorias de sustentabilidade: ambiental, social e econômica, conforme literatura especializada sobre compras públicas sustentáveis. A divisão permite observar de forma mais precisa quais dimensões da sustentabilidade vêm sendo incorporadas pelos municípios analisados e quais permanecem pouco exploradas.

No total, foram examinados cinco editais de pregão eletrônico, pertencentes aos municípios de João Pessoa e Bayeux. Em todos os casos analisados, observou-se a ausência de critérios ambientais objetivos nos editais, tais como exigência de produtos recicláveis, logística reversa, eficiência energética, certificações ambientais, uso racional de recursos naturais ou exigência de destinação ambientalmente adequada de resíduos, permitindo concluir a baixa adesão à Agenda 2030 e também as diretrizes de sustentabilidade presentes na Lei nº 14.33/2021.

Esse resultado demonstra uma baixa aderência à dimensão ambiental da sustentabilidade, mesmo em objetos que poderiam comportar esse tipo de exigência, como aquisição de equipamentos eletrodomésticos, materiais permanentes e revitalização de áreas verdes. A ausência desses critérios evidencia que os municípios ainda não utilizam plenamente o potencial das licitações como instrumento de indução de práticas ambientalmente responsáveis.

Esse achado dialoga com o estudo de Gallon et al. (2019), que identificou que os órgãos públicos tendem a

incorporar critérios sustentáveis apenas de forma pontual e limitada, sem estabelecer exigências ambientais robustas nos editais. De modo semelhante, Paes et al. (2020) destacam que a principal barreira para a efetivação das compras públicas sustentáveis é justamente a dificuldade dos gestores em traduzir a legislação em requisitos concretos de contratação.

Na dimensão social, verificou-se maior presença de critérios relacionados à aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e aos critérios de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte. Em quatro dos cinco editais analisados, observou-se a previsão de tratamento favorecido para ME e EPP, seja por meio de licitações exclusivas, seja pela adoção dos critérios legais de desempate.

Além disso, todos os editais analisados apresentaram critérios de desempate baseados em fatores sociais, o que demonstra que a dimensão social da sustentabilidade é a mais incorporada pelos municípios. Esse resultado pode ser explicado pelo fato de que tais critérios já estão consolidados na legislação brasileira e são amplamente conhecidos pelos agentes públicos.

A presença predominante dessa dimensão social confirma o entendimento de Garcia e Ribeiro (2012), segundo os quais as licitações sustentáveis no Brasil têm sido mais frequentemente associadas à inclusão de microempresas, cooperativas e grupos vulneráveis do que propriamente a exigências ambientais. Também reforça a percepção de Jereissati e Melo (2020) de que o Estado utiliza seu poder de

compra para fomentar determinados comportamentos econômicos e sociais no mercado.

Na dimensão econômica, observou-se que os municípios ainda mantêm forte dependência da lógica tradicional da vantajosidade baseada no menor preço, sem considerar de forma mais ampla o ciclo de vida dos produtos e serviços contratados. Nenhum dos editais analisados apresentou critérios relacionados a custos de manutenção, durabilidade, consumo energético, descarte ou impacto futuro do objeto contratado.

Esse resultado demonstra que a perspectiva econômica da sustentabilidade ainda é tratada de forma restrita, limitada à economicidade imediata. No entanto, conforme defendem Araújo e Teixeira (2018), a sustentabilidade econômica deve considerar o custo global da contratação, incluindo manutenção, reutilização, logística e descarte.

Outro aspecto relevante identificado foi a diferença entre os instrumentos de planejamento e os editais efetivamente publicados. Em três dos cinco casos analisados, os documentos de planejamento continham menções genéricas à sustentabilidade, mas tais diretrizes não foram reproduzidas nos editais correspondentes.

Essa desconexão sugere que a sustentabilidade ainda é tratada de forma predominantemente formal e burocrática, servindo mais para atender exigências normativas do que para orientar efetivamente a contratação pública. Tal cenário reforça a percepção de que existe um descompasso entre o avanço da

legislação e a capacidade prática dos municípios de incorporar critérios sustentáveis nas licitações.

Comparativamente, verificou-se que o município de João Pessoa apresentou ligeiramente maior aderência às diretrizes de planejamento sustentável, enquanto o município de Bayeux apresentou maior repetição de modelos padronizados de editais, sem adaptações específicas aos objetos licitados. Entretanto, em ambos os municípios, a incorporação de critérios ambientais concretos mostrou-se insuficiente.

De forma geral, os resultados indicam que as licitações sustentáveis ainda são pouco desenvolvidas nos municípios analisados, concentrando-se sobretudo em aspectos sociais já consolidados pela legislação, enquanto as dimensões ambiental e econômica permanecem subaproveitadas.

Embora exista a presença formal de diretrizes de sustentabilidade nos instrumentos de planejamento, na perspectiva ambiental e social, essas diretrizes não se comunicam com os editais da licitação, apenas no tocante aos critérios de desempate, dando a impressão que se trata apenas de uma reprodução formal, sem contudo traduzir as especificidades locais e as particularidades da administração municipal, de acordo com as necessidades da população destinatária final dos objetos licitados.

Por outro lado, essa constatação não implica a irregularidade ou ilicitude dos procedimentos avaliados, tampouco atesta sua eficácia no plano formal com relação às

demais questões de legalidade que permeiam as contratações públicas, apenas evidenciam o descompasso, ainda significativo entre o avanço legislativo e jurisprudencial e a prática da Administração Pública.

Conclusão

A adoção do paradigma do desenvolvimento sustentável no âmbito global e os esforços da ONU que culminaram na elaboração de diversos documentos internacionais não cogentes, como a Agenda 2030, na qual foram adotados os ODS, que devem ser implementados de forma integrada, e nesse contexto encontra-se a Meta 12.7, a qual prevê a promoção de compras públicas sustentáveis como forma de indução do mercado a produzir bens sustentáveis em decorrência do grande poder de compra estatal, tem a legislação brasileira se inclinado para adequar-se a essa realidade.

O Desenvolvimento Nacional Sustentável, mais que um princípio previsto na Lei nº 14.133/2021, é uma diretriz de relevância internacional, que depende significativamente da Administração Pública como gestora de políticas para conferir sua eficácia, dado o poder de compra e a necessidade do Estado promover condições para a justiça social, climática e econômica.

O Brasil, como signatário da Agenda 2030, acabou por adaptar a referida meta a sua realidade, alterando a expressão "compras públicas sustentáveis" para "contratações públicas

sustentáveis", o que dá um sentido mais amplo e corresponde ao termo já utilizado em âmbito nacional.

Entretanto, o Estado falha bastante em por em prática os mecanismos de efetivação das contratações públicas sustentáveis, como falta de previsões mais específicas acerca de fiscalização e de produtos e serviços, disponibilização de informações e treinamentos para a população em geral e para os profissionais da área, além do baixo percentual de licitações sustentáveis em relação ao total de licitações, demonstrando um abismo entre o arcabouço legal-institucional e a realidade prática.

O presente estudo permitiu visualizar essa questão no âmbito de municípios paraibanos, e dar visibilidade a matéria, além de fomentar os atores públicos e privados a olharem de maneira diferenciada o assunto.

Como limitações da pesquisa, destacam-se a análise de um número reduzido de editais, a delimitação geográfica restrita a dois municípios paraibanos e a utilização exclusiva de análise documental, sem realização de entrevistas com gestores públicos ou fornecedores.

Um trabalho dessa natureza concita a todos aprofundar a discussão sobre a licitação sustentável e trazer para o campo da prática, tudo o que ainda está no plano normativo, possibilitando enriquecer o debate a respeito desse tema, que se torna a cada dia mais necessário, a fim de preservar os recursos naturais para as futuras gerações, por meio de ações concretas que não apenas reproduzam as exigências

normativas com a finalidade formal, mas que de fato estejam comprometidas em dar efetividade a sustentabilidade nas compras públicas.

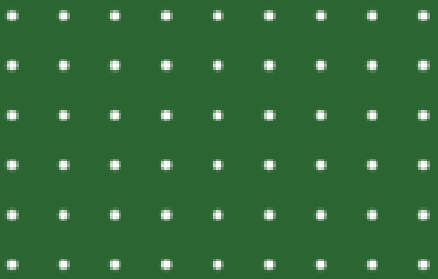

Referências

ARAÚJO, Geraldino Carneiro de; TEIXEIRA, Cláudia Echevenguá. Análise das compras públicas sustentáveis na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. **Gestão & Regionalidade**, v. 34, n. 100, p. 22-37, jan.-abr., 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Glossário do portal da Câmara dos Deputados**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de licitações e contratos administrativos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

DAVERSA, Michel Cleiton Andersson; FARIAS, Ariadne. Sustentabilidade e gestão pública: um enfoque na liderança e desenvolvimento de competências. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 18, n. 12, p. 1-16, e010017, 2024.

FURRAER, Igor Leonardo Loeblein; BERNARDY, Rógis Juarez; BERNARDY, Juliane Manfrin. Integração de pequenos municípios aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. **RGO - Revista Gestão Organizacional**, v. 16, n. 3, p. 41-58, 2023.

GALLON, Ives; FLORES, Graziela Machado; TREVISAN, Marcelo; KNEIPP, Jordana Marques. Análise dos critérios de sustentabilidade aplicados nas licitações de uma universidade pública federal. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, v. 8, n. 2, p. 315-334, 2019.

GARCIA, Flávio Amara; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, v. 260, p. 231-254, mai.-ago., 2012.

GONÇALVES, Erika do Socorro Oliveira; BRITO, Rodolfo Pereira; PENNA, Heriberto Wagner Amanajás; DOURADO JUNIOR, Octavio Cascaes; BISPO, Carlos José Capela; COUTINHO, Erik Cuellar; LOUREIRO, Renata Silva de; COUTINHO, Eliane de Castro. As contratações da administração pública do Estado do Pará à luz dos critérios de sustentabilidade: análise dos editais de licitação no período de 2018-2022. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 6, e5094, p. 1-22, 2024.

JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 3, p. 491-519, dez., 2020.

KRUGER, Silvana Dalmutt; SANTOS, Edicreia Andrade dos; SALLABERRY, Jonatas Dutra. A relação entre a agenda ambiental na administração pública (A3P) e a consciência ambiental dos servidores. **Revista de Administração Pública**, v. 58, n. 5, p. 1-11, 2024.

LAURINHO, Ícaro Saraiva; DIAS, Lidiane Nazaré da Silva; MATTOS, Carlos André Corrêa de. Corrupção e ineficiência em licitações de governos locais e desenvolvimento humano: novas reflexões. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 30, p. 57-70, 2017.

LÓPEZ VALLE, Vivian Lima; CABRAL, Rodrigo Maciel. Administração pública digital e a implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 17, n. 1, p. 187-225, 2022.

MAGALHÃES, Marcieni Bisi Geraldino; BARBIERI, Luciana Aparecida; LUCENTE, Adriano dos Reis; MANNARELLI FILHO, Téucle; DUARTE, Felippe Gustavo; RODRIGUES, Maria Carolina Martins. O papel das tecnologias digitais na construção de uma gestão pública mais eficiente, transparente e participativa. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 19, n. 10, p. 1-17, e013605, 2025.

NEVES, Fernanda. Gestão pública. In: CASTRO, Carmem Lúcia; GONTIJO, Cynthia; AMABILE, Antônio Eduardo (org.). **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena-MG: EdUEMG, 2012, p. 235-236.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Vigência e Regime de Transição. In: Niebuhr, Joel de Menezes. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Brasília: ONU, 2015.

PAES, Caroline Ornelas; ZUCOLOTO, Izabel Eliani; ROSA, Mauro; COSTA, Lourenço. Práticas, benefícios e obstáculos nas compras públicas sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura. **Revista de Gestão Social e Ambiental - RGSA**, v. 13, n. 2, p. 21-39, 2020.

PEREIRA, Alexandre de Oliveira; SENNA, Ana Júlia Teixeira; ALVES, Ricardo; RIBEIRO, Gracioli; ROSA, Cibele. Análise do perfil das licitações sustentáveis realizadas por organizações militares do exército brasileiro. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental - REGET**, v. 18, n. 1, p. 607-628, abr., 2014.

SILVA, Alecsandro Marian da; ALVES, Tânia Rozimar; SANTOS JÚNIOR, Samuel dos. Sustentabilidade na administração pública: ações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 6, e5005, p. 1-27, 2024.

SILVA, Aline Alves da; MACHADO, Diogo de Queiroz; MOREIRA, Márcia Zabdiele; MUZZIO, Henrique. Contribuições das práticas de compras públicas para a sustentabilidade: um estudo de caso na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). **REUNIR - Revista De Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 15, n. 1, p. 62–81, 2025.

SILVA, Tiago Antunes da. Conceitos e evolução da administração pública: o desenvolvimento do papel administrativo. VIII Seminário internacional sobre Desenvolvimento Regional: Territórios, Redes e Desenvolvimento Regional: Perspectivas e Desafios Santa Cruz do Sul-RS, 13 a 15 de setembro de 2017. **Anais**...

TAJRA, Luciana; BELCHIOR, Germana. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 2, p. 119-134, 2021.

GEASE